FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000093-88.2016.8.26.0555 - 2016/000805**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de OF, CF, IP - 448/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1081/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

101/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ELIANDRO APARECIDO VERONESE

Data da Audiência 04/10/2016

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ELIANDRO APARECIDO VERONESE, realizada no dia 04 de outubro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha LUIS CARLOS GOMES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTERIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ELIANDRO APARECIDO VERONESE pela prática de crimes de receptação e furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Na fase policial, o guarda municipal Luiz Carlos Gomes informou que abordou Sâmara e os adolescentes no interior do veículo Fiat subtraído na cidade de Descalvado. O automóvel estava estacionado na frente do centro de especialidades. Informou também que Sâmara afirmou que havia pegado carona com "Pisteli", que foi reconhecido como sendo o réu. Também na fase policial o adolescente Alisson confirmou que era indiciado quem havia lhes dado carona com o veículo furtado bem

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

como ter sido este indivíduo quem teria entrado no centro de especialidades. Lamentavelmente em juízo a prova indiciária não foi reproduzida, uma vez que o adolescente Alisson alterou seu depoimento, e o que é pior, Luiz Carlos, Guarda Municipal nada lembrou do ocorrido. Diante do contexto probatório, ainda que existam suspeitas claras de que Eliandro foi o autor dos delitos, não há sobre o contraditório prova a justificar a sua condenação, razão pela qual requeiro a sua absolvição. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 180, do Código Penal e artigo 155, §4º, I e II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Tendo em vista as provas colhidas sob o crivo do contraditório, é caso de improcedência da ação penal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ELIANDRO APARECIDO VERONESE, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, do Código Penal e no artigo 155, §4º, I e II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal . O réu foi citado (fls. 314) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ELIANDRO APARECIDO VERONESE da imputação de ter violado o disposto no artigo 180, do Código Penal e artigo 155, §4º, I e II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Acusado: Defensor Público: